



## ***Câmara Municipal de Campo Magro*** ***Estado do Paraná***

### **PROJETO DE LEI Nº 014/2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e ambientes assemelhados a adotar medidas de auxílio, segurança e proteção para mulheres que se sintam em situação de risco e assédio em suas dependências, e dá outras providências.

**O VEREADOR JOSNEI ROSA, NOS USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI.**

Art. 1º Ficam obrigados, em consonância com as instruções desta Lei, os bares, cafés, quiosques, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows e ambientes assemelhados a adotar medidas de auxílio, segurança e proteção para mulheres que se sintam em situação de risco e assédio nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Campo Magro.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no caput desta Lei, os estabelecimentos mencionados disponibilizarão à mulher que manifeste sentir-se em situação de risco a indicação das possibilidades de transporte disponíveis, meios de comunicação, assim como a efetiva comunicação à polícia, caso haja solicitação.

§ 1º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em seus banheiros femininos, contendo informações sobre auxílio, segurança e proteção à mulher em situação de risco e assédio.

§ 2º Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido".

§ 3º Poderão ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

[www.campomagro.pr.leg.br](http://www.campomagro.pr.leg.br)

[contato@camaradecampomagro.pr.gov.br](mailto:contato@camaradecampomagro.pr.gov.br)



## ***Câmara Municipal de Campo Magro*** ***Estado do Paraná***

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no caput desta Lei deverão treinar e capacitar seus funcionários e/ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, de igual forma, a todas aquelas pessoas que se identificarem com o gênero mulher.

Art. 5º Quando da obtenção e/ou renovação do alvará os estabelecimentos aduzidos nesta Lei receberão orientação, por escrito, sobre a implantação das obrigações nela contidas.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que julgar necessário, afixando-se Decreto Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Magro, 23 de setembro de 2021.

**JOSNEI ROSA**

**Presidente**